



Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872

Recorrente : VITALCARE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 08
Rubrica *Q.*

*Republicado no DOU
de 19.08.08.*

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO; MULTA DE 100% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR SUBFATURADO E O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA; MULTA DE 100% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO. Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos ao Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação; multa de 100% sobre a diferença entre o valor subfaturado e o valor aduaneiro da mercadoria; multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITALCARE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhã
Nayra Bastos Maranhã
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARECE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 06 / 08
gma
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap. 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONTIENE COM O ORIGINAL		
03	06	08
Maria Inês de Azevedo Novais Mat. Supl. 91341		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872

Recorrente : VITALCARE LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de exigência do(a):

Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e das multas de ofício no percentual de 150%, previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996;

multa de 100% sobre a diferença entre o valor subfaturado e o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 169, inciso II, do Decreto-lei nº 37/1966, para as Declarações de Importação registradas antes de 27/08/2001;

multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para as Declarações de Importação registradas após 27/08/2001.

Na data da autuação, o crédito tributário perfaz o valor total de R\$ 1.077.844,31, objeto dos Autos de Infração fls. 01-14 e 15-24.

No relatório anexo ao auto de infração (fls. 25-36) consta a descrição dos fatos, conforme a seguir sintetizada:

a empresa em epígrafe promoveu importações de luvas de procedimentos de látex, por meio das Declarações de Importações relacionadas às fls. 149;

as luvas foram importadas do mesmo fabricante e exportador, empresa Top Glove SDN. BHD., situada na Malásia;

foi declarado nas DIs o valor FOB médio aproximado de US\$ 3,94 por milheiro de luvas;

na última DI (de nº 02/1129273-1) foi declarado o valor unitário na condição de venda (FOB) de US\$ 10,50;

se expurgada dos cálculos esta última DI, o preço médio praticado nas importações se reduz para US\$ 3,27 por milheiro;

os valores declarados estão sensivelmente abaixo da média nacional da época em que ocorreram as importações;

as exportações da Top Glove para o Brasil, ocorridas no mesmo período em que foram realizadas as importações da Vitalcare (anos de 2000 a 2002), apontam um preço FOB médio de US\$ 12,88 por milheiro, o que representa mais de 3 vezes o preço médio declarado pela empresa fiscalizada (fls. 142);

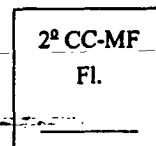
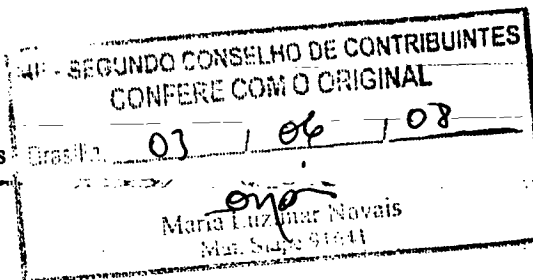
a Alfândega do Porto de Recife reteve o produto objeto da DI nº 02/0622525-8, instaurando em 01/08/2002, o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 52/2001, que ensejaria, ao final, a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, haja vista a suspeita de que a fatura comercial apresentada fosse inidônea;

1281 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872



como consequência da instauração do procedimento citado no parágrafo anterior, a empresa impetrou Mandado de Segurança, obtendo em sede de agravo de instrumento, liminar para liberação da mercadoria;

por ocasião da fiscalização empreendida na empresa, os seus representantes legais, informaram que não dispunham dos documentos relacionados às importações (como por exemplo faturas comerciais), sugerindo que fosse contactado o despachante aduaneiro, a quem cabia a guarda dos documentos;

a fiscalização compareceu ao escritório do despachante aduaneiro, havendo encontrado uma pasta identificada com uma etiqueta onde estava escrito "Vitalcare", que foi requisitada pelos fiscais;

dentro da citada pasta foi encontrado um documento escrito em inglês, emitido pela Top Glove, endereçado a Vitalcare, tratando-se de uma confirmação de venda sales confirmation, que indica o preço de US\$ 14,30 por milheiro;

o preço é o mesmo para os diferentes tamanhos de luvas (pequeno, médio, grande), sendo bem superior à média dos valores declarados pelo importador (US\$ 3,94) e aproximando-se do preço médio praticado nas demais exportações da Top Glove para o Brasil (US\$ 12,88);

após conseguir a liberação das mercadorias objeto da DI nº 02/0622525-8, a empresa registrou sua última DI em 20/12/2002, de nº 02/1129273-1, declarando o valor de US\$ 10,50 por milheiro;

como havia sido fixado, como referência, o valor de US\$ 14,30, foi exigida a prestação de garantia representada pela diferença entre o valor previsto no Siscomex e o declarado, porém o importador solicitou a utilização do método substitutivo de valoração e do rito sumário no exame conclusivo, pagando a diferença de impostos;

diante das evidências de que as faturas apresentadas nos despachos eram inidôneas, poder-se-ia cogitar em aplicar a pena de perdimento, porém as mercadorias já foram comercializadas;

revela-se incabível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que as importações ocorreram antes do início da vigência do mencionando diploma legal, restando exigir as diferenças de impostos e respectivas multas;

conforme planilha de fl. 145, constata-se que a Vitalcare revendeu no mercado interno as mercadorias por quase cinco vezes o seu custo, quando a prática é negociar, em média, por pouco mais de duas vezes;

essa diferença entre o custo e o preço de revenda, discrepante em relação ao mercado, pode ser explicada pela subvalorização do produto importado, para reduzir o montante dos impostos incidentes na importação;

outra possibilidade é que a Vitalcare realmente estivesse vendendo seu produto por um preço mais de duas vezes superior ao preço médio praticado no mercado, o que seria uma prática "suicida", num mercado competitivo como o de hoje, o que reforça a conclusão de que o valor está subvalorado;

conforme planilha de fl. 142, o preço médio praticado pelo exportador para outros importadores no Brasil (US\$ 12,88), do mesmo produto, no mesmo nível comercial e na mesma época, corresponde a 3,27 vezes o valor médio declarado pela Vitalcare (US\$

104 // 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL 03 06 08 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 81641
--

2º CC-MF
Fl.

Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994; art. 8º do Decreto nº 2.498/1998 e art. 82 do Regulamento Aduaneiro;

adotou-se o valor declarado na DI nº 02/1129273-1 pois foi declarado pela própria Vitalcare, para idêntico produto, tendo o mesmo exportador e fabricante, no mesmo nível comercial e aproximadamente ao mesmo tempo em que ocorreram as outras importações;

quer seja empregado o arbitramento previsto no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001, para as DIs registradas após o início de sua vigência, quer seja aplicado o segundo método de valoração (valor de mercadoria idêntica), a DI nº 02/1129273-1 servirá como fornecedora do novo valor para os produtos em questão, atendendo ao item 3 do art. 2º do Acordo de Valoração Aduaneira;

O auto de infração foi encaminhado via postal para os endereços dos sócios-gerentes, conforme Avisos de Recebimento de fls. 175-177, havendo sido cientificado nas datas de 05/08/2005 e 08/08/2005. Em 05/09/2005, a autuada insurgiu-se contra o lançamento, apresentando a impugnação de fls. 180-192, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

em 19/08/2002, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal o qual deveria ter sido executado até 17/12/2002, porém, os auditores fiscais não cumpriram o prazo estabelecido para encerrar a fiscalização, ocorrendo a preclusão do direito de fiscalizar no termos do art. 15, inciso II, da Portaria SRF nº 3.007/2001;

em 14/06/2005, foi expedido novo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para apurar supostas infrações relativamente ao período já fiscalizado, o que gera tumulto, pois o reexame de fiscalização exige ordem escrita do Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 906 do RIR/99;

na segunda fiscalização, referente ao mesmo exercício, o auditor fiscal não possuía autorização para realizar uma nova fiscalização, impondo-se a nulidade dos autos de infração;

o Conselho de Contribuintes tem pronunciado a nulidade de autos de infração que não observem a regra do art. 906 do RIR/99, cabendo salientar que a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal não dispensa a emissão de ordem escrita a que alude o citado dispositivo regulamentar;

a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto não poderia determinar a emissão de um novo MPF para conclusão do procedimento fiscal pelos mesmos auditores relacionados no primeiro MPF, cabendo a indicação de outros auditores, conforme prevê o art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/2001;

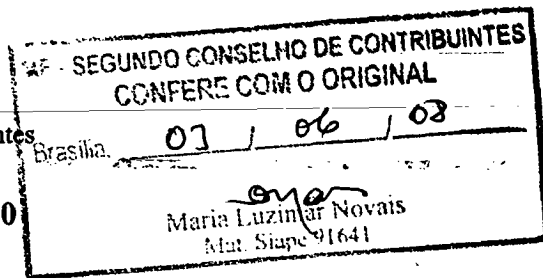
nas palavras do autuante, as mercadorias são "originárias da Malásia (principal produtor), da Indonésia e da Tailândia", ou seja, de diversas regiões com economias diferentes oscilantes no tempo e em razão da situação geográfica;

apesar da constatação de que os produtos eram originados de diversos países, a fiscalização entendeu pela possibilidade de valoração, com o intuito de arbitrar o valor real da importação, querendo afirmar que os custos de fabricação na Tailândia ou na Malásia são os mesmos;

138/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872

o Fisco não poderia valorar as mercadorias estabelecendo o valor em US\$ 10,50 por milheiro para todas as importações realizadas porque a economia dos países exportadores é diferente;

apesar de haver afirmado que as mercadorias são originárias da Malásia (principal produtor), da Indonésia e da Tailândia, a fiscalização afirmou que provêm do mesmo país exportador, em verdadeira contradição;

ainda que tenham sido adquiridas do mesmo exportador, deve ser admitida a impossibilidade de valoração de todas as importações com base na DI nº 02/1129273-1, emitida em época diferente das outras importações, sendo inaplicável o item 3, art. 2º, do Acordo de Valoração Aduaneira;

é impertinente a aplicação concomitante de duas multas e também é inadmissível a aplicação de multas superiores a 20%, pois acima desse limite é tida por confiscatória;

o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco;

a previsão de multa superior a 20% para o caso concreto está completamente dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

ao deixar de serem estabelecidos limites mínimo e máximo para aplicação da multa, havendo apenas um percentual fixo, resta ofendido o princípio da proporcionalidade, além de ser afastada a discricionariedade administrativa e impossibilitar a individualização da pena, compatibilizando-a com a responsabilidade do agente;

o aplicador da sanção deve graduar a pena, a fim de que ela guarde correspondência e proporcionalidade com a infração apurada e individualize a responsabilidade do administrado;

a cláusula da proporcionalidade permeia todo o poder punitivo estatal, mesmo na seara fiscal, razão pela qual a Administração, ao sancionar o contribuinte, deve atuar de maneira menos lesiva, guiando-se pelas balizas da necessidade e adequação;

a utilização imoderada da competência punitiva, aplicando pena de multa exorbitante, configura confisco, vedado pela Lei Magna;

a penalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, além de não obedecer ao princípio da proporcionalidade, consiste em percentual elevado, padecendo do vício de inconstitucionalidade, pois representa uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco;

o Judiciário pode excluir ou graduar multa confiscatória imposta pela autoridade administrativa, consoante farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

quanto à fixação do parâmetro a ser utilizado para o reconhecimento da natureza confiscatória da multa, cabe aplicar o entendimento de Aliomar Baleeiro, segundo o qual, pode ser considerada abusiva e confiscatória cominação de multa em patamar igual ou superior a 50%;

por fim, requer preliminarmente a nulidade dos autos de infração ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja declarado improcedente a aplicação do método de valoração, por ausência de elementos suficientes pra se adotar tal critério;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

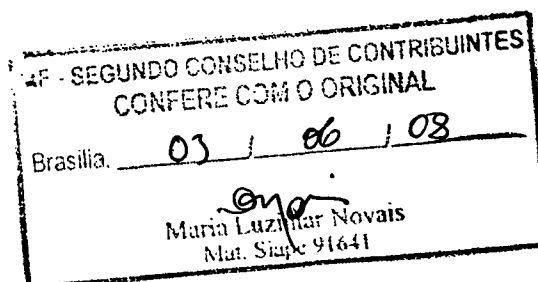
Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872

caso sejam ultrapassados os pedidos acima, seja julgada confiscatória a multa de 100% e 150%, reduzindo-se ambas para 20%, e seja declarada a impossibilidade de cobrança cumulativa das citadas multas.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, tendo a contribuinte sido cientificada do teor da citada decisão apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

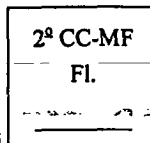
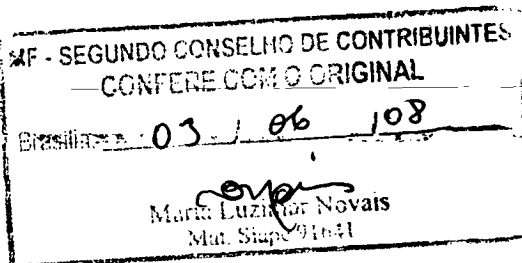
RMH





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.002463/2005-10
Recurso nº : 140.241
Acórdão nº : 204-02.872



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso versa sobre a exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação; multa de 100% sobre a diferença entre o valor subfaturado e o valor aduaneiro da mercadoria; multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado.

A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem IPI nos casos de importação.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA